

A. I. N° - 279467.0005/08-1
AUTUADO - HELEN CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ/ JEQUIÉ
INTERNET 15/05/09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$14.560,29, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$13.120,53, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.439,76, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou defesa, fls. 209/210, impugnando o lançamento tributário, alegando que não recebeu cópia dos demonstrativos que embasaram as infrações e que o autuante não comprovou que o autuado teria recebido as mercadorias.

Na informação fiscal, fls. 214 e 215, o autuante ressalta que não procede a alegação do autuado, pois os demonstrativos se encontram nos autos, aos quais o contribuinte teve acesso. Diz que grande parte dos documentos que serviram de base para o cálculo das respectivas infrações foram de notas fiscais colhidas nos postos fiscais (CEFAMT) e que todos os pagamentos foram considerados, fls. 10 e 11.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF deliberado por sua conversão em diligência, para que fosse entregue ao autuado cópia dos demonstrativos, das notas fiscais e da informação fiscal, reabrindo o prazo de defesa, 30 dias.

O autuado recebeu cópia dos documentos acima indicados, sendo informado do prazo de 30 para se manifestar, porém não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) infrações. Na infração 01 é imputado ao autuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Enquanto que, na infração 02 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que não recebeu cópia dos demonstrativos que embasaram as infrações e que o autuante não comprovou que o autuado teria recebido as mercadorias.

Efetivamente não constava nos autos que o auditor autuante tivesse entregue ao autuado cópia dos demonstrativos e dos documentos fiscais que embasaram as infrações.

Objetivando corrigir essa falha processual, o PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência, para que fosse entregue ao autuado cópia dos demonstrativos, das notas fiscais e da informação fiscal, reabrindo o prazo de defesa, 30 dias.

Apesar da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, o sujeito passivo não mais se pronunciou. Não questionou os números apresentados nos referidos levantamentos que embasaram as infrações e, considerando que as questões preliminares já foram afastadas, além das infrações estarem demonstradas nas planilhas acostadas aos autos e o fato de que o CONSEF já firmou o entendimento de que as vias das notas fiscais retidas nos postos fiscais do Estado da Bahia, operação CEFAMT, é prova suficiente para caracterizar as infrações em tela, entendo que as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0005/08-1, lavrado contra **HELEN CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.560,29**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA